



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº0001658-65.2005.815.0301.

Origem : 1ª Vara da Comarca de Pombal.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : José Vieira da Silva.

Advogado : Jaques Ramos Wanderley - OAB/PB 11.984.

Apelada : Cia Excelsior de Seguros S/A.

Advogado : Samuel Marques – OAB/PB Nº 20.111-A.

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AVENÇA ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIO. POSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO QUE NÃO PODERIA TER SIDO HOMOLOGADA. ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

- O termo de acordo extrajudicial, ainda que assinado pelas partes, depende de homologação judicial para a validade do ato, nos termos do que dispõe o art. 842 do Código Civil. Não ocorrendo tal condição, é conferido à parte o direito de arrependimento e, conseqüentemente, de desistência.

- Evidenciado que a parte autora desistiu do acordo anteriormente firmado com a parte ora recorrida, antes do pronunciamento judicial homologatório, não mais teria aquele o condão de vincular as partes.

- Incorre em *error in procedendo* o julgador que sanciona transação extrajudicial que não mais contava com a anuência da parte demandante, acarretando a anulação da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher a questão de Ordem para alterar a Certidão de Julgamento do dia 08/08/2017 para: “dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.”

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Vieira da Silva** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal que, em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT”, homologou acordo extrajudicial firmado entre o apelante e a **Companhia Excelsior de Seguros S/A**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Irresignado, o autor interpôs apelação, arguindo equívoco do magistrado de base, porquanto o acordo extrajudicial fora firmado pelas partes, em 18/10/2013, pelo qual comprometeu-se a ora apelada a pagar ao apelante o valor de R\$ 21.000,00, dentro de 25 (vinte e cinco) dias após o protocolamento da avença.

Aduz, ainda, que o termo da transação fora protocolado pela recorrida em 31 de outubro de 2013, contudo, a seguradora não realizou o pagamento, razão pela qual a autora aviou pedido de execução do julgado, em 06/11/2014.

Consigna que o acordo não poderia ter sido homologado, ante a expressa intenção do promovente de não mais anuir com ele, manifestada por meio do pedido de cumprimento de sentença.

Pugna, pois, seja o recurso provido, anulando a sentença apelada, a fim de que se dê regular prosseguimento à execução do título judicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 303/306.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer pelo desprovimento do apelo (fls. 312/315)

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à apreciação de seus argumentos.

Primeiramente, necessárias algumas considerações sobre o desenrolar da presente demanda.

Em ação de cobrança proposta pelo ora apelante em face da Companhia Excelsior de Seguros S/A, fora prolatada sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização em favor do autor no valor correspondente a 80% de 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época dos fatos. Interposto apelo em face do *decisum*, este egrégio tribunal manteve o decreto condenatório, tendo o acórdão transitado em julgado em 06/03/2014.

Em 06/11/2014, o promovente requereu o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos do valor devido (fls. 263/265). A juíza de

base, então, determinou a intimação da parte executada para pagar a quantia, em 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73.

Tardiamente, a escrivania fez juntar aos autos acordo extrajudicial firmado entre as partes, cujo protocolamento se deu em 31/10/2013.

Intimada para pagar a dívida, a seguradora ré juntou comprovante de pagamento do acordo, às fls. 274/275, apresentando, em seguida, impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 281/285).

Na sequência, o acordo foi homologado pela magistrada *a quo*, às fls. 253/253v.

Pois bem.

A preclusão lógica é caracterizada pela perda da capacidade de se praticar um ato, em virtude deste encontrar-se em contradição com outro anteriormente praticado, posto que, caso houvesse essa permissão ofender-se-ia ao princípio da confiança e da boa-fé objetiva, caracterizando-se total abuso de direito.

Sobre a matéria em questão, transcrevo os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

“A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)”.(NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 738) (grifo nosso)

Seguindo essa linha de raciocínio, uma vez apresentado pedido de execução do julgado pela parte autora, antes da homologação do acordo extrajudicial pelo juízo de instância prima, é certo que demonstrou o promovente indubitavelmente seu intento de não mais prosseguir com os termos da avença.

Dessa forma, tem-se que a homologação da transação mostrou-se inviável, por não mais refletir a vontade de ambos os envolvidos.

Ora, a homologação da avença, realizada à despeito da não anuência de um dos transatores, termina por obrigar o desistente a cumprir ajustes sobre os quais não mais possui mais interesse, revelando-se incoerente e indevida.

Isso porque, o termo de adesão, ainda que assinado pelas partes, depende de homologação judicial para a validade do ato, nos termos do que dispõe o art. 842 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz”

Não ocorrendo tal condição – homologação judicial –, é conferido à parte o direito de arrependimento e, conseqüentemente, de desistência, como ocorreu na hipótese.

Assim sendo, evidenciado que a parte autora desistiu do acordo anteriormente firmado com a parte ora recorrida, antes do pronunciamento judicial homologatório, não mais teria aquele o condão de vincular as partes.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. DESISTENCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. Constatado que a parte autora requereu a desistência do acordo antes da sua homologação, mostra-se inviável exigir do Juízo que essa seja efetivada, impondo ao desistente cumprir acertos que ela deixou de ter interesse. Ausente homologação judicial, não subsiste qualquer cláusula do ajuste, em especial, a renúncia do demandado à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outro recurso, porquanto eventual manutenção poderia implicar afronta aos princípios da ampla defesa e da boa fé. Retomada da fase de cumprimento de sentença do marco temporal de sua suspensão, ou seja, protocolo do acordo. **AGRAVO DESPROVIDO.**” (Agravo de Instrumento Nº 70063308985, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 25/03/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTERIOR À SUA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES ATRAVÉS DA FORMULAÇÃO DE ACORDO QUE, POSTERIORMENTE, TEVE A DESISTÊNCIA DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO NO FATO DE NÃO SER

DADO AO RÉU A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR SUA PEÇA CONTESTATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.”

(TJRJ, AI 00313403520158190000, Órgão Julgador VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Relatora Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt SAMPAIO, Publicação 27/08/2015)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DE ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. Havendo desistência tácita de acordo, motivada pelo seu não aperfeiçoamento, não poderá o juiz homologá-lo.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Uma vez desconstituída a sentença, a consequência lógica é o desaparecimento dessa condenação.

3. Apelação Cível CONHECIDA e PROVIDA.”

(TJPA, APL 00121692620108140301, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Relator ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Publicação 13/08/2014)

Acrescente-se que, no caso em liça, a apelada se comprometeu a adimplir o valor de R\$ 21.000,00, dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias após o protocolamento da avença. Contudo, inobstante a transação tenha sido protocolada pela recorrida em 31 de outubro de 2013, o pagamento da quantia referida somente se deu em 09/01/2015 (fls. 275), ou seja, mais de um ano após a data acordada, evidenciando o motivo que ensejou a desistência da avença pelo apelante.

Assim, compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que o julgador *a quo* incorreu em *error in procedendo*, ao sancionar a transação extrajudicial que não mais contava com a anuência da parte demandante, acarretando sua anulação.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para desconstituir a sentença recorrida, determinando que o juízo *a quo* dê regular prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator